

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2020/2021

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05, localizada na Avenida dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Jardim Renascença II, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65075-650; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.056.089/0001-94; localizado na Avenida dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Jardim Renascença II, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65075-650; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.790.299/0001-01, localizado na Avenida dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Jardim Renascença II, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65075-650; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 00.705.286/0001-00, localizado na Avenida dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Jardim Renascença II, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA CEP 65075-650 e do outro lado o SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS, FISCAIS E SIMILARES DE EMPRESAS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 74.186.008/0001-20, com código nº 022.000.89.105-4, conta CEF nº 027.0034329-1, por seus *Presidentes*, no final assinados, todos devidamente autorizados pelos respectivos órgãos competentes, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva abrange as Categorias legalmente representadas pelas Entidades convenentes, na respectiva base territorial abrangida.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, que percebem salários superiores ao Piso Salarial da Categoria, serão reajustados em 1º de novembro de 2020 aplicando-se os seguintes percentuais sobre os salários de novembro de 2019, já reajustados:



- a) Para Empregados **Vigias, Porteiros ou Fiscais** de Empresas que tenham no mês de novembro de 2020, até 10 (dez) Empregados no mesmo estabelecimento, ainda que de outras Categorias Profissionais e estejam instaladas no Interior do Estado do Maranhão, o reajuste é de **3.77% (três inteiros e setenta sete centésimos por cento)**;
- b) Para os demais Empregados **Vigias, Porteiros ou Fiscais** abrangidos na base territorial das Entidades Sindicais convenientes, o reajuste é de **4.77% (quatro inteiros e setenta sete centésimos por cento)**.

Parágrafo Primeiro – Para os Empregados admitidos após o mês de novembro de 2019, o reajuste será concedido obedecendo a proporcionalidade em relação aos meses trabalhados;

Parágrafo Segundo - Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no período de novembro/2019 a outubro/2020, serão compensados excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de novembro de 2020, nenhum Empregado integrante da Categoria Profissional, Vigia, Porteiro ou Fiscal, representado pelo Sindicato Laboral, poderá ser admitido com salário inferior ao PISO SALARIAL da Categoria que é o seguinte:

- a) Para Empregados **Vigias, Porteiros ou Fiscais** de Empresas que tinham no mês de novembro de 2020, até 10 (dez) Empregados no estabelecimento, ainda que de outras Categorias Profissionais e sejam instaladas no Interior do Estado do Maranhão, o PISO SALARIAL é de **R\$ 1.169,40 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**;
- b) Para os demais Empregados abrangidos, **Vigias, Porteiros ou Fiscais**, de estabelecimentos instalados na base territorial das Entidades Sindicais convenientes, o PISO SALARIAL é de **R\$ 1.251,70 (hum mil, duzentos e cinquenta um reais e setenta centavos)**.

Parágrafo Único – Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos Empregados integrantes da Categoria Profissional ora conveniente, no Estado do Maranhão, não poderá ser inferior ao salário mínimo com os seguintes acréscimos:

- a) Para os Estabelecimentos com até 10 (dez) Empregados, ainda que de outras Categorias Profissionais, e estejam instalados no Interior do Estado do Maranhão, acrescido de **5% (cinco por cento)**;
- b) Para os demais Estabelecimentos abrangidos, acrescido de **10% (dez por cento)**.

CLÁUSULA QUARTA – DIFERENÇAS DE SALÁRIOS EM FACE DO REAJUSTE

As eventuais diferenças de salários ou créditos trabalhistas dos Empregados decorrentes da efetivação da negociação coletiva somente no dia 20 (vinte) de janeiro de 2021, correspondentes aos meses de novembro, 13º salário e dezembro de 2020, inclusive férias, se for o caso, poderão ser pagas em até 2 (duas) parcelas até a ocorrência do pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – HORA EXTRA

O serviço extraordinário será pago com adicional de 60% (sessenta por cento), podendo, entretanto, ser dispensado esse acréscimo salarial na hipótese de compensação de horário.

CLÁUSULA SEXTA – BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos Empregados poderá ser prorrogada, sem acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

I – o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;

II – o período máximo de compensação não poderá exceder 06 (seis) meses, contados da realização do trabalho suplementar;

III – a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;

IV – na hipótese de ao final do período de 06 (seis) meses, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;

V – caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo Empregador ou pelo Empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o Empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, conforme dispõe a Cláusula Quinta;

VI – a Empresa fornecerá mensalmente ao Empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;

Parágrafo Primeiro – É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados.

Parágrafo Segundo – excepcionalmente para as Empresas que adotam escala de revezamento de segunda a domingo, fica autorizada a compensação do banco de horas nos domingos.

CLÁUSULA SETIMA – QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de 5% (cinco por cento), sobre o total da quitação, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA OITAVA – QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa ressarcirá ao Sindicato Laboral o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

CLÁUSULA NONA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”(Enunciado da Súmula nº 159, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Parágrafo Único – Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário substituição será pago proporcionalmente aos dias em que tal fato tiver ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA – MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena do pagamento de 2% (dois por cento), por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre às 22:00h e 05:00h, será de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Empresas ficam obrigadas a conceder adicional de insalubridade aos seus Empregados que, eventualmente, trabalhem em locais caracterizados como insalubres, de acordo com o previsto no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas regulamentares expedidas pelo órgão competente, mediante perícia técnica comprobatória (Processo TST RR nº 903-53.2017.5.08.0014), observando-se o grau de insalubridade ali determinado, nos termos da legislação em vigor, com acréscimo de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o Empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier;

Parágrafo Segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Adicional de Periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ANOTAÇÕES NA C.T.P.S.

As Empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar as anotações na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s), especificando cargo ou função, o salário fixo e gratificações ou comissões, quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

A ausência de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO demissional, por decisão do próprio trabalhador de não o realizar, tendo sido convocado para o cumprimento dessa obrigação legal, e considerando que o Empregador não dispõe de meios para obrigar um Empregado em processo de demissão a cumprir as suas recomendações, não invalida o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como presumir-se-á que o colaborador está apto para a demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – QUADRO DE HORÁRIO

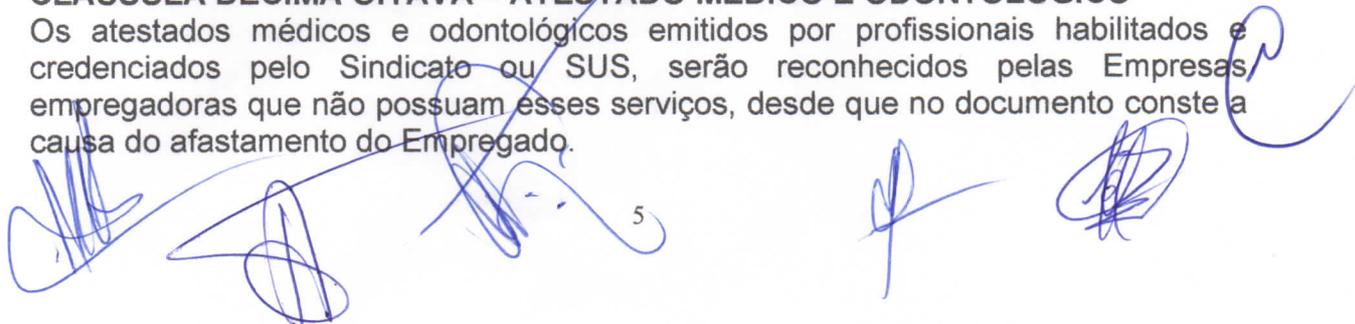
O Horário de Trabalho constará de Quadro afixado pela Empresa, em lugar visível, inclusive nas Microempresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos comerciais fornecerão, mensalmente, contra-cheques de pagamentos, nos quais constem discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pelo Sindicato ou SUS, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do Empregado.



5

CLÁUSULA DECIMA NONA – VALE-TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS

As Empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos Empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos Empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

Parágrafo Primeiro – As Empresas fornecerão os vales-transportes aos Empregados ou o valor correspondente em moeda corrente, tendo em vista as dificuldades com a sua compra, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do Empregado em razão do serviço, conforme previsto em lei, não caracterizando salário "in natura", enquadrando-se no previsto no § 2º, do art. 457 da CLT.

Parágrafo Segundo – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2(dois) vales-transportes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os Empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus Empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos Empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CURSOS E REUNIÕES

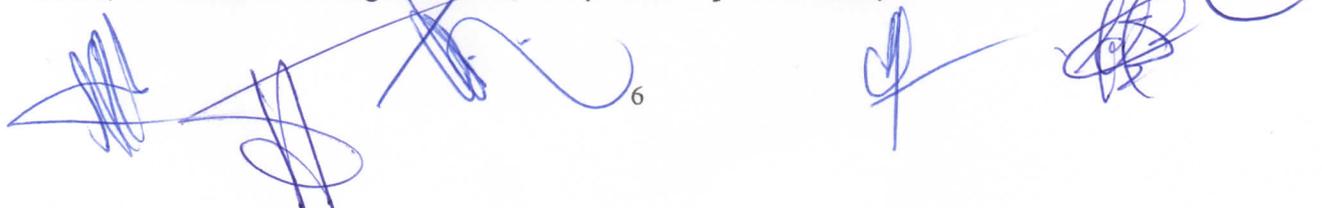
Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante Empregado nos dias de exames vestibulares, supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ABONO DE FALTA AO PROFISSIONAL

Fica estabelecido o abono de até 2 (duas) faltas ao profissional no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.



6

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por 5 (cinco) dias consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O Empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que apresente ao Empregador, até dois dias antes do ato rescisório, documento que comprove que obteve novo emprego, recebendo este tão somente os dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro – A comprovação do novo emprego, no período do aviso prévio, somente será admitida se constar do documento comprobatório os dados do futuro Empregador, inclusive número do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), com identificação do seu representante legal;

Parágrafo Segundo – Caso o Empregador se negue a receber e recibar a comunicação de novo emprego, o Empregado poderá demonstrar o cumprimento da obrigação em realizar a comunicação através de carta registrada;

Parágrafo Terceiro – Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser encaminhada por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

É obrigatória a utilização de qualquer controle de jornada aceito pela legislação em vigor, para o efetivo controle do horário de trabalho nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados ou naquelas que adotem o banco de horas, para que se possibilite o real pagamento ou compensação das horas extraordinárias.

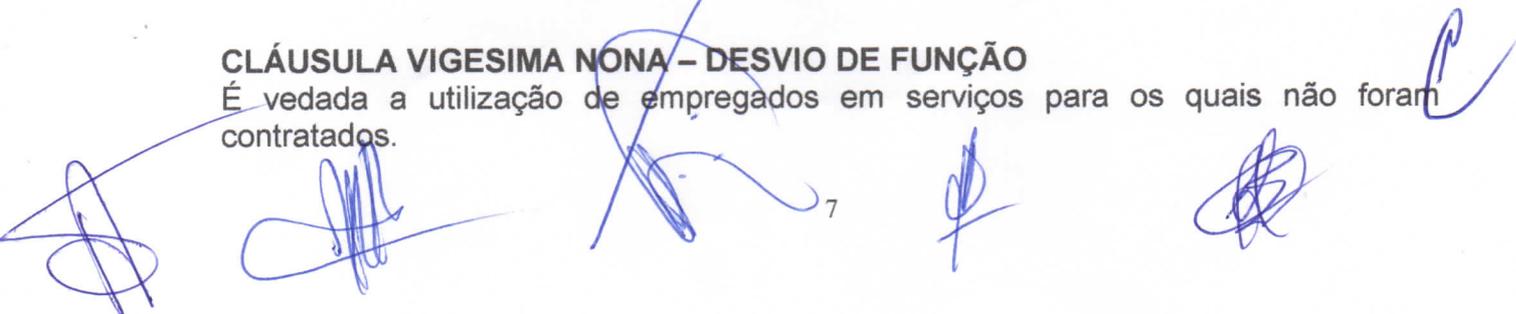
Parágrafo Único – As Empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme regramento fixado na Portaria MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, se possível dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA – DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.



7

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, até o sexto mês de vida da criança.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o Convênio com creches;

Parágrafo Segundo – As Empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a R\$ 136,20 (cento e trinta seis reais e vinte centavos) por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade;

Parágrafo Terceiro – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da Empresa, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6(seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2(dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

Parágrafo Único – O direito de que trata a Cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de uma hora e vinte minutos, desde que coincida com o início ou com o fim da Jornada de Trabalho, ficando condicionado a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO – 12x36 HORAS

A duração normal do trabalho dos empregados representados pelo Sindicato Profissional conveniente, não superará quarenta e quatro horas semanais, conforme a Lei Trabalhista.

Parágrafo Primeiro – As Empresas poderão adotar regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) de descanso;

Parágrafo Segundo – Nos casos da jornada de 12X36, a não concessão do gozo de intervalo mínimo para repouso ou alimentação, de 01(uma) hora, impõe à Empresa o pagamento do período correspondente com o acréscimo de

50%(cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT.

Parágrafo Terceiro – A compensação de horários é permitida na forma dos §§1º ao 6º do Art. 59 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o Empregador auxiliará nas despesas de funeral com um Piso Salarial da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando excluídos da obrigação os empregadores que mantêm seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ANOTAÇÃO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PLANO ODONTOLÓGICO

O Sindicato Laboral manterá Plano de Saúde Odontológico credenciado à disposição dos Empregados que manifestarem interesse a essa modalidade de Assistência, obrigando-se a Empresa empregadora, desde que expressamente autorizada pelo Empregado, a proceder o desconto em folha de pagamento do Trabalhador, repassando o respectivo valor, mensalmente, para a operadora do Plano devidamente credenciada.

Parágrafo Primeiro – As Empresas, por liberalidade, poderão assumir total ou parcialmente os custos do Plano de Saúde Odontológico de que trata o caput desta clausula;

Parágrafo Segundo – Para os Empregados que manifestarem interesse pelo plano Odontológico de que trata o “caput” desta clausula, desde que autorizado expressamente o desconto no salário da respectiva mensalidade, fica o Empregador obrigado a promover o procedimento, exclusivamente, para o plano credenciado pelo Sindicato Laboral;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedada à Empresa, exigência a Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de gravidez.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Considerando o que dispõe a Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018, expedida pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, fica instituída a Contribuição Negocial Laboral.

Parágrafo Primeiro - Por deliberação da Assembleia Geral da entidade sindical profissional, realizada, para a qual foram convocados todos os associados nos termos do Edital de Convocação publicado de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, as Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão, no mês de fevereiro de 2021, 2% (dois por cento) e no mês de julho de 2021, 2% (dois por cento), de todos os trabalhadores que exercem as atividades representadas pelo Sindicato Laboral e não se opuserem ao desconto, de sua remuneração. Os valores correspondentes serão recolhidos pelas Empresas até o 10º (décimo) dia após os descontos ao Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Industriais, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão, Agência 027, Operação 003, Conta-Corrente 4329-1, na Caixa Econômica Federal, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para a assistência a todos os trabalhadores abrangidos.

Parágrafo Segundo - As quantias descontadas e recolhidas a favor da Entidade Laboral, na forma desta Cláusula, denominar-se-ão Contribuição Negocial Laboral.

Parágrafo Terceiro - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

Parágrafo Quarto – Fica garantido o amplo direito de oposição ao desconto da contribuição estabelecida nesta Cláusula, devendo em até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da presente CCT o Empregado entregar no Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Industriais, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão, a sua manifestação individual e escrita de oposição, mediante protocolo com assinatura e data do recebimento do representante, ou por qualquer dificuldade, o seu envio por meio de AR para o endereço do Sindicato ou via e-mail sidvigias@hotmail.com;

Parágrafo Quinto - O desconto efetuado a favor da Entidade Laboral constará na folha de pagamento ou documento equivalente com a denominação de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL CCT 2020/2021.

Parágrafo Sexto - Em caso de demanda contra as empresas relativa à contribuição prevista nesta cláusula, o Sindicato Laboral será o único responsável, devendo responder exclusivamente a ação administrativa perante os órgãos de controle do trabalho, auditores fiscais ou Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como qualquer demanda judicial que trate da presente cláusula seja individual, coletiva, ou proposta pelo MPT.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese do Sindicato Laboral, não ser incluído no polo passivo da ação, na forma preconizada no § 5º, do art. 611-A, da CLT, ou do processo administrativo, deverá o Empregador ou a Entidade Empresarial notificar o Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Industriais, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão, para que esse possa exercer seu direito de defesa;

Parágrafo Oitavo – Qualquer prejuízo decorrente de ação administrativa ou judicial que vier a ser causada à Entidade Empresarial ou Empresas representadas por esta, serão ressarcidas pelo Sindicato Laboral, com correção monetária do valor correspondente, bem como das despesas processuais com custas, cópias e honorários advocatícios, e outros, que o Empregador, ou a Fecomércio/MA tiverem despendido para responder a ação judicial, no prazo de 8 (oito) dias, contadas do recebimento da decisão condenatória e dos comprovantes de recolhimento das contribuições e referidas despesas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Nos termos da legislação vigente e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical, a obrigatoriedade de participação das Entidades Sindicais nas negociações coletivas de trabalho e a deliberação em Assembléia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela Entidade Patronal conveniente, foi aprovada e instituída a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, para o custeio da representação sindical e das negociações coletivas, com fulcro no Artigo 513, alínea “e”, da CLT, conforme a seguinte tabela e condições:

COMERCIO EM GERAL	VALOR R\$
Tamanho do Estabelecimento Segundo faixas de Empregados	Contribuição
0 Empregado	R\$ 104,50
De 1 a 4	R\$ 156,75
De 5 a 9	R\$ 261,25
De 10 a 19	R\$ 313,50
De 20 a 49	R\$ 365,75
De 50 a 99	R\$ 574,75
De 100 a 249	R\$ 1.567,50
De 250 a 499	R\$ 3.135,00
De 500 a 999	R\$ 5.747,50
De 1000 ou Mais	R\$ 10.450,00

Parágrafo Primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado até 31 de março/2021, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à Empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento;

Parágrafo Segundo – Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de Acidente do Trabalho, a Empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu Empregado, através da emissão da (CAT), nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DIA DO PORTEIRO

Em face das Comemorações do Dia dedicado ao Profissional Porteiro, Dia **09 de Junho de 2021**, dedicado à Categoria Profissional, se trabalhado, será pago ao trabalhador como se trabalho extraordinário, (Cláusula Quinta) com o acréscimo de 60%(sessenta) por cento, sendo vedada a inclusão no Banco de Horas (Cláusula Sétima).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade, não cumulativa, de multa no valor de 1(Um) piso salarial da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01(um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 2020 e encerrando-se em 31 de outubro de 2021, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 06 (seis) vias de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís (MA), 20 de janeiro de 2021

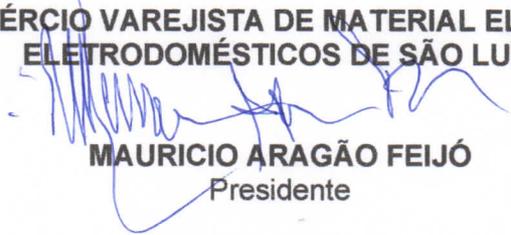
**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E
TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO**

JOSE ARTEIRO DA SILVA
Presidente

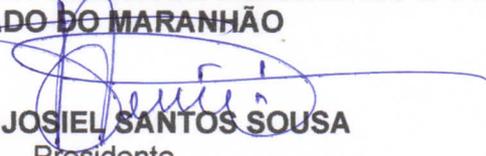
**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS,
PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO
MARANHÃO**


MARCELLO VIESTI ADVINCULA COLLARES
Presidente

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS
ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS**


MAURICIO ARAGÃO FEIJÓ
Presidente

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOALHEIROS E ÓTICAS DO
ESTADO DO MARANHÃO**


ANTONIO JOSIEL SANTOS SOUSA
Presidente

**SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS, FISCAIS E SIMILARES DE EMPRESAS
COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas, BARES, RESTAURANTES,
LANCHONETES, CONDOMÍNIOS, RESIDENCIAIS E ENTIDADES SINDICAIS AFINS DO
ESTADO DO MARANHÃO**


JOSE DOS SANTOS BATISTA
Presidente